

PODER REGULAMENTAR DO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO E PROIBIÇÃO DE OBRAS LITERÁRIAS

M. C. S. ANDRADE¹, P. D. ANGELUCCI², W. M. ROSA³

Universidade Federal de Juiz de Fora/MG - UFJF. Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ¹

Universidade Federal Fluminense – UFF²

Universidade Federal de Juiz de Fora – UFJF³

ORCID ID: <http://orcid.org/0000-0001-7277-8274>¹

cesarandrade.mario@ufjf.edu.br¹

Submetido 24/02/2016 - Aceito 12/02/2020

DOI: 10.15628/holos.2022.4169

RESUMO

O presente artigo buscou definir os limites do poder regulamentar do Conselho Nacional de Educação na definição das obras literárias integrantes do conteúdo programático das escolas brasileiras. Partindo da teoria da legalidade ampliada do alemão Eberhard Schmidt-Assmann, tomou-se como base de análise o caso do Parecer n. 15/2010, que estabeleceu restrições à

utilização de obra do escritor Monteiro Lobato, sob alegação de conteúdo racista. Concluiu-se pelo caráter não vinculativo das resoluções de caráter específico do Conselho, haja vista seu poder regulamentar dever se restringir ao estabelecimento de normas gerais às instituições de ensino do país.

PALAVRAS-CHAVE: Conselho Nacional de Educação, Poder regulamentar, Obras literárias.

THE REGULATORY POWER OF NATIONAL EDUCATION COUNCIL AND THE LITERARY WORKS PROHIBITION

ABSTRACT

This paper aims to define the limits of the National Education Council regulatory power while selecting the literary works which will be included in the programme contents of brazilian schools. Considering the expanded legal theory of Eberhard Schmidt-Assmann, it was analysed the case of the ruling 15/2010, which

established restrictions for using Monteiro Lobato's work, alleging racist content. The conclusion advocates the non-binding nature of these Council resolutions, since its regulatory powers should be restricted to the establishment of general standards for brazilian educational institutions.

KEYWORDS: National Education Council, Regulatory power, Literary works.



1 INTRODUÇÃO

O presente artigo buscou delimitar o poder regulamentar do Conselho Nacional de Educação (CNE) em relação à competência para definir as obras literárias componentes do conteúdo programático das escolas brasileiras. Para isso, recorreu-se à teoria da legalidade ampliada proposta pelo administrativista alemão Eberhard Schmidt-Assmann, em especial, quanto ao papel da atuação normativa da Administração Pública diante da inevitável incompletude das leis.

O polêmico caso do Parecer nº 15/2010 do CNE, que estabeleceu restrições ao uso escolar do livro *Caçadas de Pedrinho*, de Monteiro Lobato, sob alegação de conteúdo racista, evidenciou a falta de clara delimitação do poder normativo desse órgão do Ministério da Educação. Resta patente a ausência de estudos que identifiquem parâmetros objetivos para a atuação do Conselho, principalmente, tendo em vista o impacto que sua atuação pode ter no cotidiano das escolas brasileiras, no mercado editorial nacional e na prática docente.

Primeiramente, analisou-se o poder administrativo regulamentar a partir da teoria administrativista de Schmidt-Assmann, especialmente quanto ao conceito de legalidade ampliada e a preservação de uma reserva de Administração, assegurando uma margem de liberdade decisória aos agentes administrativos encarregados de complementar e aplicar a legislação. Em seguida, expôs-se a controvérsia envolvendo a edição do Parecer nº 15/2010 do CNE, que veiculou restrições ao uso escolar de obras didáticas e literárias que contenham estereótipos, incluindo a obra *Caçadas de Pedrinho*, de Monteiro Lobato, publicada em 1933. Posteriormente, o caso foi analisado a partir da teoria da legalidade ampliada, a fim de identificar os limites do poder regulamentar do CNE e dos pareceres expedidos no exercício desse poder.

2 PODER REGULAMENTAR

Segundo o administrativista José dos Santos Carvalho Filho, *poder regulamentar* é “a prerrogativa conferida à Administração Pública de editar atos gerais para complementar as leis e permitir a sua efetiva aplicação” (CARVALHO FILHO, 2010, p. 60). No exercício do poder regulamentar, a Administração Pública emite normas cuja função é continuar, de forma mais detalhada, a normatização iniciada em uma dada lei. Os atos normativos emitidos no exercício desse poder podem receber nomes diversos, como decreto, regulamento, resolução, portaria, parecer normativo etc., sem que haja diferença quanto à sua natureza jurídica, a qual estará definida em lei e não por seu título. Independentemente do nome, esses atos normativos devem regulamentar, com maior precisão, a matéria legislada, sendo, portanto, hierarquicamente inferiores e subordinados à lei (MEIRELLES 1993, p. 163).

O Poder Legislativo inicia a disciplina jurídica de um tema com a edição de uma lei, a qual, entretanto, dificilmente normatiza o assunto em todos os seus detalhes, até mesmo pelos limites temporais-cognitivos a que estão submetidos os legisladores. Afinal, não é possível ao legislador, em dado momento, prever todas as futuras circunstâncias e hipóteses possíveis. A disciplina iniciada pelo Legislativo deve ser complementada pelo Poder Executivo (Administração Pública), que, em razão de sua estrutura e proximidade com a realidade cotidiana tende a ter melhores



condições de normatizar o tema mais detalhadamente, bem como de atualizar mais rapidamente a normatização em caso de alteração da realidade fática (BINENBOJM, 2008).

Por serem altamente gerais e abstratas, as normas legais não conseguem abarcar todas as situações com as quais a Administração Pública se defrontará, em razão do que elas deixam uma margem de liberdade de conformação e decisão a ser regulamentada pela Administração (CLÈVE, 2011). O administrativista alemão Eberhard Schmidt-Assmann (2003, p. 212) chama essa margem de *reserva de Administração*, por reservar um espaço de decisão para a Administração Pública, a qual está estruturalmente mais apta a normatizar áreas sociais altamente dinâmicas, haja vista não estar limitada pelo moroso processo legislativo.

Ressalte-se que a Administração Pública deverá produzir sua normatização complementar sempre dentro dos parâmetros estabelecidos em lei, logo, sua liberdade de conformação não é total ou incondicionada. Os regulamentos administrativos devem seguir alguns parâmetros: (1) seus objetivos são previamente definidos em lei, e não decididos pela Administração; (2) as normas administrativas devem respeitar os direitos fundamentais e demais princípios constitucionais; e (3) toda atuação administrativa, incluindo a emissão de normas, deve observar os critérios de eficiência e probidade (SCHMIDT-ASSMANN, 2003, p. 213).

Para Schmidt-Assmann (2003), a legalidade de uma conduta não deve ser aferida somente tendo como parâmetro a lei, mas deve abarcar todo o conjunto normativo, que se inicia com a lei e é especificado na regulamentação administrativa. Nesse sentido, a complementação normativa produzida pela Administração Pública também pode prescrever condutas, reconhecer direitos e impor obrigações. Portanto, os atos normativos administrativos também compõem o parâmetro de legalidade das condutas públicas e privadas.

Enquanto órgão do Poder Executivo, o Conselho Nacional de Educação exerce seu poder regulamentar ao emitir atos normativos, como súmulas de pareceres, resoluções e pareceres. Esses atos são diplomas normativos infralegais cuja função é detalhar a legislação brasileira sobre educação. No exercício desse detalhamento, as normatizações do CNE integram o conceito de legalidade ampliada, servindo como parâmetro de aferição da correção jurídica das condutas dos destinatários, tais como instituições de ensino e docentes. Diante do poder normativo do CNE, faz-se necessário precisar seus limites, a fim de possibilitar a identificação de eventuais abusos.

Em relação ao poder regulamentar, o CNE é competente para estabelecer diretrizes sobre composição e uso escolar de obras didáticas e literárias, haja vista sua atribuição administrativa de normatizar o ensino brasileiro, complementando a legislação sobre educação. Contudo, essa afirmação não esclarece os limites dessa atribuição. A análise do paradigmático caso do Parecer CNE/CEB nº 15/2010 pode contribuir para elucidar o alcance da competência normativa do CNE.

3 CASO DO PARECER Nº 15/2010

Em 30 de junho de 2010, a Ouvidoria da Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República (SEPPIR) protocolou ofício no CNE, em razão de denúncia de Antônio Gomes da Costa Neto, à época, mestrando em Educação das Relações Raciais na Universidade de Brasília (UnB). A denúncia apontou suposto viés racista de certas passagens da obra *Caçadas de Pedrinho*, de 1933, do escritor Monteiro Lobato, destacadamente no

tratamento da personagem Tia Nastácia. Em razão disso, o denunciante solicitou a vedação do uso do referido livro na Educação Básica e na Educação Superior do Distrito Federal, bem como de todas as demais obras que veiculem racismo cultural, institucional ou individual.

Após passar pela Chefia de gabinete do Ministro da Educação, pela Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade (SECAD), pelo Conselho Estadual do Distrito Federal e pela Coordenação Geral de Material Didático do MEC, a denúncia chegou ao CNE, contanto com o parecer favorável de todos esses órgãos ao pedido do denunciante.

Em 01 de setembro de 2010, os 12 conselheiros da Câmara de Educação Básica (CEB) do CNE aprovaram, por unanimidade, o Parecer nº 15/2010, orientando à Secretaria de Educação do Distrito Federal a não “utilizar material que não se coadune com as políticas públicas para uma educação antirracista” (BRASIL, 2010) e a exigir que as editoras de livros que compõem o acervo do Programa Nacional Biblioteca na Escola e apresentem preconceitos e estereótipos, como os contidos em *Caçadas de Pedrinho*, publiquem “nota explicativa e de esclarecimentos ao leitor” (BRASIL, 2010) sobre os atuais estudos críticos em relação a estereótipos raciais (RIZZO, 2011).

No Parecer CNE/CEB nº 15/2010, foram estabelecidas diversas recomendações, tais como capacitação de educadores para o ensino da diversidade étnico-cultural, cumprimento dos critérios previstos no Programa Nacional Biblioteca na Escola (PNBE) na seleção de livros pela Coordenação-Geral de Material Didático do Ministério da Educação e avaliação diagnóstica sobre a implementação das Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana, inserindo como um dos componentes desta avaliação a análise do acervo bibliográfico, literário e dos livros didáticos adotados pela escola.

Porém, entre as medidas prescritas pelo Parecer foram listadas as seguintes:

b) cabe à Coordenação-Geral de Material Didático do MEC cumprir com os critérios por ela mesma estabelecidos na avaliação dos livros indicados para o PNBE, de que os mesmos primem pela ausência de preconceitos, estereótipos, não selecionando obras clássicas ou contemporâneas com tal teor;

c) Caso algumas das obras selecionadas pelos especialistas, e que compõem o acervo do PNBE, ainda apresentem preconceitos e estereótipos, tais como aqueles que foram denunciados pelo Sr. Antônio Gomes Costa Neto e pela Ouvidoria da SEPIR, a Coordenação-Geral de Material Didático e a Secretaria de Educação Básica do MEC deverão exigir da editora responsável pela publicação a inserção no texto de apresentação de uma nota explicativa e de esclarecimentos ao leitor sobre os estudos atuais e críticos que discutam a presença de estereótipos raciais na literatura. Esta providência deverá ser solicitada em relação ao livro *Caçadas de Pedrinho* e deverá ser extensiva a todas as obras literárias que se encontrem em situação semelhante (BRASIL, 2010).

Em virtude das medidas transcritas, o parecer foi interpretado como proibição da utilização da obra de Monteiro Lobato, gerando grande repercussão na imprensa e no meio acadêmico, contanto com a reprovação até da Academia Brasileira de Letras (ABL, 2010). Assim, tendo em vista a “significativa polêmica nos diversos órgãos de imprensa e nas redes sociais, bem como entre os especialistas, especialmente nos meios educacional e literário” (BRASIL, 2011), em 11 de novembro do mesmo ano, o Ministério da Educação devolveu o Parecer nº 15/2010 ao CNE para nova avaliação.



Em 01 de junho de 2011, em sede de reexame da matéria, o CNE aprovou o Parecer nº 06/2011, *recomendando* à editora responsável pela publicação de *Caçadas de Pedrinho* a “inserção, no texto de apresentação das novas edições, de contextualização crítica do autor e da obra” (BRASIL, 2011), a fim de informar o leitor sobre estereótipos raciais. O parecer estendeu essa recomendação a todas as demais obras em situação semelhante.

Porém, em novembro de 2011, o Instituto de Advocacia Racial e Ambiental (IARA) e o denunciante Antônio Gomes da Costa Neto ajuizaram o mandado de segurança (MS) nº 30952, pedindo a anulação do novo parecer, que teria liberado a adoção do livro *Caçadas de Pedrinho*.

Nos dias 11 e 25 de setembro de 2012, foram realizadas, no gabinete do Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal (STF), audiências de conciliação entre os autores da ação e os representantes do Ministério da Educação e do CNE, entretanto, sem alcançar acordo (BRASIL, 2014).

Após esse percurso institucional, a questão teve um desfecho meramente formal. Em 23 de dezembro de 2014, o Min. Luiz Fux negou seguimento ao MS nº 30952, sob a alegação de incompetência do STF para julgar a demanda, encerrando o processo judicial sem emitir decisão quanto ao mérito da controvérsia, deixando em aberto, inclusive, a questão sobre os limites do poder normativo do CNE (BRASIL, 2014).

4 LIMITES DO PODER REGULAMENTAR DO CNE

A informação amplamente divulgada na imprensa de que o Parecer nº 15/2010 teria censurado a obra de Monteiro Lobato não é precisa.

Em linhas gerais, o referido Parecer demandava a conformação do conteúdo programático escolar com a pública política nacional antirracista, a observância de diretrizes curriculares para relações étnico-raciais e a adoção de práticas pedagógicas voltadas à diversidade étnico-racial. Essas prescrições se coadunam com a atribuição institucional do CNE. No exercício de seu poder regulamentar, cabe ao Conselho estipular as diretrizes informadoras dos conteúdos programáticos lecionados nas escolas brasileiras.

O vício estava no meio adotado pelo CNE para a promoção de seus objetivos. O Parecer nº 15/2010 revestia a recomendação às editoras para a inclusão de nota explicativa nos livros que contenham estereótipos raciais, incluindo *Caçadas de Pedrinho*, com nítido caráter compulsório. Assim, as editoras teriam, necessariamente, que adicionar as notas explicativas exigidas; o Governo Federal não poderia incluir no PNBE obras com alegados estereótipos raciais que não tenham as respectivas notas de esclarecimento; e as escolas e professores não poderiam adotá-las. Percebe-se como, na prática, a recomendação do CNE assumia caráter vinculativo, não deixando qualquer margem de liberdade decisória para editoras, instituições de ensino e educadores. Porém, não há no ordenamento jurídico nenhuma norma legal que atribua esse poder ao CNE. Logo, ao impor obrigações às editoras e proibições à Administração Pública e educadores, o Conselho ultrapassou suas atribuições, agindo com excesso de poder e ilegalmente.

Após o reexame da matéria, o CNE emitiu o Parecer nº 06/2011, superando o apontado vício, readequando o exercício do poder regulamentar aos seus limites institucionais. Ressalte-se,



entretanto, que o CNE não reconheceu o excesso anterior, considerando que o novo parecer apenas esclareceu questões que teriam sido mal interpretadas pelo público, visto que não havia pretendido qualquer forma de censura à obra de Monteiro Lobato ou de qualquer outro autor (BRASIL, 2011).

No novo parecer, a descrição das medidas prescritas pelo CNE ressalta seu caráter facultativo:

c) caso algumas das obras selecionadas pelos especialistas e que componham tanto o acervo do PNBE quanto outros formados pelas escolas públicas e privadas, ainda apresentem preconceitos e estereótipos, tais como aqueles relatados na denúncia encaminhada pela Ouvidoria da SEPIR ao CNE, recomenda-se à editora responsável pela publicação a inserção, no texto de apresentação das novas edições, de contextualização crítica do autor e da obra, a fim de informar o leitor sobre os estudos atuais e críticos que discutem a presença de estereótipos na literatura, entre eles os raciais. Essa providência recomendada em relação ao livro *Caçadas de Pedrinho* deverá ser extensiva a todas as obras literárias que se encontrem em situação semelhante (BRASIL, 2011).

O CNE não tem competência para definir, vinculativa e pormenorizadamente, as obras didáticas e literárias do conteúdo programático das escolas brasileiras. Do contrário, restaria esvaziada a autonomia das instituições escolares no desenvolvimento do ensino de acordo com seu diagnóstico das particularidades locais. Cada instituição escolar tem autonomia para diagnosticar e avaliar as áreas de competência mais carentes entre seus alunos e, a partir disso, elaborar o plano de ensino mais adequado à superação das deficiências e habilidades identificadas. Assim, a autonomia escolar e a liberdade docente são essenciais para que as instituições de ensino cumpram seu papel educacional.

Cabe a cada escola a escolha das obras didáticas e literárias mais adequadas ao cumprimento de seu programa educacional montado a partir das *diretrizes* estabelecidas pelo CNE. Nesse sentido, ocorre uma cadeia de complementação e detalhamento normativo: a legislação educacional fixa algumas diretivas genéricas, como as constantes na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), que são complementadas e detalhadas pelo Ministério da Educação, através, por exemplo, dos atos normativos do CNE, os quais serão ajustados à realidade local por cada escola e docente, no exercício de sua autonomia e a partir do diagnóstico das demandas pedagógicas. Assim, os pareceres do CNE não podem ser vinculantes e/ou extremamente detalhados, sob pena de usurpação da atribuição de cada escola e docente de programar a estratégia mais adequada à aplicação da legislação educacional à particularidade local. O detalhamento vinculativo dos pareceres do CNE reduziria o espaço autonomia decisória da escola e do docente, tornando as diretrizes educacionais insensíveis às particularidades locais.

Assim, as instituições de ensino devem ter preservada sua autonomia para definir quais obras utilizará para atender às diretrizes traçadas pelo CNE. Sob a alegação de exercício do poder regulamentar, o CNE não pode suprimir a autonomia das instituições de ensino ou a liberdade docente para definir suas estratégias educacionais.

Ademais, a *determinação* de que as editoras adicionem notas explicativas extrapola o âmbito da competência regulamentar do CNE, pois não constitui densificação de previsão legal, sendo, antes, inovação administrativa sem qualquer fundamento legal. Não há qualquer dispositivo legal que confira ao CNE poder para impor obrigações a entes privados externos à rede brasileira de ensino. Tal imposição viola a liberdade de expressão de escritores e editoras,



direito fundamental previsto no inciso IX do artigo 5º da Constituição Federal, segundo o qual “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença” (BRASIL, 1988). Portanto, no Parecer nº 15/2010, o CNE ultrapassou os limites de sua competência, intencionando instituir obrigações autônomas e sem respaldo em lei, violando o próprio conceito de legalidade ampliada, como teorizado por Schmidt-Assmann.

Após o reexame da matéria pelo CNE, a *determinação* de adição de notas explicativas foi trocada por uma *recomendação*, o que se coaduna com a competência do CNE de estabelecer diretrizes, as quais não devem esvaziar a autonomia escolar. Assim, em cada escola, tendo em vista as qualificações do corpo docente e a capacidade reflexivo-crítica dos alunos, os educadores avaliarão o momento e a forma de serem trabalhadas as obras literárias em que forem identificados conceitos anacrônicos ou discriminatórios, como estereótipos raciais.

5 CONCLUSÃO

O poder regulamentar consiste na prerrogativa da Administração Pública de densificar a legislação, conferindo maior concretude às normas gerais e abstratas produzidas pelo Poder Legislativo. Nas questões relativas à educação, o Conselho Nacional de Educação possui essa prerrogativa, podendo especificar a legislação educacional brasileira. Nesse campo, o gerenciamento das obras didáticas e literárias a serem utilizadas na rede pública de ensino constitui tema de caráter técnico, cuja apreciação pelo Legislativo seria inconveniente. Seria desarrazoado exigir que tais obras fossem especificadas em lei, haja vista a rápida evolução dos estudos nas diversas áreas do conhecimento que compõem o currículo escolar. Esse nível de especificação é reservado à Administração Pública, ao Ministério da Educação e seus órgãos, como o Conselho Nacional de Educação. Assim, revela-se a importância e imprescindibilidade do poder regulamentar do CNE para complementar a legislação nacional sobre educação.

Contudo, resta necessário esclarecer os limites desse poder regulamentar, a fim de identificar e evitar eventuais abusos. Nesse sentido, pela teoria da legalidade ampliada, as normas estabelecidas pelo CNE integram o parâmetro normativo para a aferição da regularidade das ações dos agentes educacionais, pois complementares à lei. Porém, essa competência regulamentar do CNE não pode ser exercida de forma a esvaziar a autonomia das instituições de ensino ou a liberdade dos educadores, sob pena de tornar a legislação brasileira sobre educação inapropriada às diferentes realidades locais.

Não é recomendável que a lei pretenda disciplinar um tema em todos os seus detalhes, haja vista a impossibilidade da lei, estável e de alteração morosa, normatizar de forma absoluta a realidade altamente dinâmica. Por isso, a lei reserva um espaço de regulamentação para a Administração Pública, que, em razão de seu contato mais próximo com a realidade cambiante e de sua estrutura mais apta a responder rapidamente às eventuais necessidades de atualização das normas, tem melhores condições de disciplinar os detalhes dos diversos temas legislados. Porém, até mesmo esses regulamentos administrativos não conseguem abarcar todas as particularidades das diferentes realidades locais, ainda mais de um país tão extenso e plural quanto o Brasil. Portanto, esses regulamentos administrativos também devem reservar uma margem de liberdade decisória para que os agentes administrativos diretamente envolvidos com



a realidade local possam adaptar as diretivas legais às condições concretas encontradas no seu trabalho diário.

Assim como a lei não deve disciplinar um tema de forma exaustiva, impedindo a adaptação de suas prescrições ao dinâmico contexto social, as normas administrativas também não devem estabelecer previsões altamente detalhadas e vinculativas, pois isso retiraria a margem de manobra dos agentes administrativos, a qual é necessária para adaptarem essas normas à realidade da sala de aula. A legislação brasileira referente à educação prevê diretrizes gerais, reservando um espaço a ser detalhado pelo CNE, o qual não deve exercer seu poder regulamentar para emitir prescrições altamente minuciosas e vinculativas, pois isso retira da administração escolar e dos docentes a margem de decisão necessária para a escolha dos mais adequados materiais e estratégias de ensino tendo em vista o contexto social encontrado.

O poder regulamentar do CNE deve restringir-se à definição de diretrizes que não esvaziem a margem de decisão inerente à autonomia escolar e à liberdade docente na condução de seus planos de ensino. Essa restrição ao CNE fica patente na controvérsia sobre a definição de obras literárias componentes do conteúdo programático das escolas ou do acervo de que dispõem. O CNE não pode proibir a utilização de obras ou autores específicos, pois, nesse caso, restaria esvaziada a margem de decisão da instituição de ensino e de seus educadores. A definição de modo vinculante das obras a serem (ou não) utilizadas pelas instituições de ensino extrapola os poderes normativos da Administração Pública.

Portanto, evidencia-se a desarrazoabilidade do Parecer CNE/CEB nº 15/2010, que determinou a colocação de notas explicativas e de esclarecimento na obra literária *Caçadas de Pedrinho*, de Monteiro Lobato. O caráter vinculativo desse parecer teria o efeito de impedir o Governo Federal de adquirir a obra que não tivesse a nota exigida, além de constranger as escolas e professores a não a utilizarem. Em sede de reexame da matéria, o CNE emitiu o Parecer nº 06/2011, transformando a determinação em recomendação, retirando, portanto, seu caráter vinculativo. Ao se limitar a uma diretriz facultativa, o CNE assegurou a necessária margem de decisão aos educadores, que, diante das circunstâncias concretas, terão melhores condições para definir as obras literárias mais adequadas aos seus alunos.

O CNE não tem poder para proibir a utilização de obras literárias específicas. Cada escola deve ter respeitado seu âmbito de autonomia para cumprir adequadamente sua função educacional, o que engloba a tarefa de selecionar as obras que mais se adequam às necessidades de seus alunos. Qualquer restrição à utilização de determinadas obras literárias deve ter caráter meramente propositivo, sob pena de supressão da autonomia escolar e da liberdade docente. Não é juridicamente possível reduzir a escola e seu corpo técnico a mero executor de um rígido conteúdo programático estabelecido unilateralmente pelo Conselho Nacional de Educação. Cabe a este órgão elaborar as diretrizes a serem seguidas pelas instituições de ensino, deixando a cargo destas a escolha das estratégias mais adequadas à sua implantação. Portanto, será ilegal qualquer resolução, regulamento ou parecer do CNE que não deixe margem de decisão para as instituições de ensino e seus professores, por supressão da autonomia escolar e da liberdade de ensino.



6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABL é contra a proibição do livro "Caçadas de Pedrinho", de Monteiro Lobato, nas escolas. 05 de novembro de 2010. Academia Brasileira de Letras (ABL). Disponível em: <<http://www.academia.org.br/noticias/abl-e-contra-proibicao-do-livro-cacadas-de-pedrinho-de-monteiro-lobato-nas-escolas>>. Acesso em: 05 dez. 2015.

BINENBOJM, Gustavo. **Uma teoria do direito administrativo: direitos fundamentais, democracia e constitucionalização**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 03 dez. 2015.

_____. Conselho Nacional de Educação. **Parecer nº 6**, de 29 de agosto de 2011. Disponível em <http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&task=doc_download&gid=8180&Itemid=>. Acesso em: 05 jan. 2016.

_____. Conselho Nacional de Educação. **Parecer nº 07**, de 16 de outubro de 2007. Disponível em <http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/2007/pcp007_07.pdf>. Acesso em: 06 jan. 2016.

_____. Conselho Nacional de Educação. **Parecer nº 15**, de 1 de setembro de 2010. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&task=doc_download&gid=6702&Itemid=>. Acesso em: 05 jan. 2016.

_____. Conselho Nacional de Educação. **Parecer nº 99**, de julho de 1999. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/2007/pcp007_07.pdf>. Acesso em: 20 dez. 2015.

_____. Supremo Tribunal Federal. Negado seguimento a MS que discute questão racial em obra de Monteiro Lobato. **Notícias do STF**. 23 de dezembro de 2014. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=282504>>. Acesso em: 20 dez. 2015.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. Agências reguladoras e poder normativo. **Revista eletrônica de direito administrativo econômico**. n. 2, fev./mar./abr., 2007. Disponível em: <<http://www.direitodoestado.com/revista/REDAE-9-FEVEREIRO-2007-JOSE%20CARVALHO.pdf>>. Acesso em: 18 dez. 2015.

_____. **Manual de direito administrativo**. 23. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2010.

CLÈVE, Clèmerson Merlin. **Atividade legislativa do poder executivo**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 1993.

RIZZO, Sérgio. Sob vigilância: parecer do Conselho Nacional de Educação sobre livro de Monteiro Lobato provoca debate em torno de critérios para a adoção de obras literárias. **Revista Educação**. ago., 2011. Disponível em: <<http://revistaeducacao.uol.com.br/textos/165/artigo234898-1.asp>>. Acesso em: 18 dez. 2015.

SCHMIDT-ASSMANN, Eberhard. La teoría general del derecho administrativo como sistema: objeto y fundamentos de la construcción sistemática. Madrid: Instituto Nacional de Administración Pública, 2003.



COMO CITAR ESTE ARTIGO:

Andrade, M. C. da S., Angelucci, P. D., & Rosa, W. M. (2022). PODER REGULAMENTAR DO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO E PROIBIÇÃO DE OBRAS LITERÁRIAS. HOLOS, 7. Recuperado de <https://www2.ifrn.edu.br/ojs/index.php/HOLOS/article/view/4169>

SOBRE OS AUTORES**M. C. S. ANDRADE**

Professor da Universidade Federal de Juiz de Fora/MG - UFJF. Doutorando em Teorias Jurídicas Contemporâneas na Faculdade Nacional de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro - FND/UFRJ. Mestre em Direito e Inovação pela Universidade Federal de Juiz de Fora - UFJF. Pesquisador do Grupo CNPq/UFRJ Observatório da Justiça Brasileira - OJB/UFRJ. Bolsista da Fundação Carlos Chagas Filho de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio de Janeiro - FAPERJ.

ORCID ID: <http://orcid.org/0000-0001-7277-8274>

E-mail: cesarandrade.mario@ufjf.edu.br

P. D. ANGELUCCI

Doutoranda em Teorias Jurídicas Contemporâneas na Faculdade Nacional de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro - FND/UFRJ. Mestre em Direito e Inovação pela Universidade Federal de Juiz de Fora - UFJF. Bolsista da Fundação Carlos Chagas Filho de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio de Janeiro - FAPERJ.

ORCID ID: <http://orcid.org/0000-0003-1854-7760>

E-mail: paolangelucci@yahoo.com.br

W. M. ROSA

Professora Adjunto IV da Graduação e Pós-graduação da Universidade Federal de Juiz de Fora/MG - UFJF; Doutora em Direito, Estado e Cidadania pela Universidade Gama Filho/RJ (2007); Mestre em Direito Público pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ (2000).

ORCID ID: <http://orcid.org/0000-0002-0316-2166>

E-mail: waleska.ufjf@gmail.com

Editor(a) Responsável: Francinaide de Lima Silva Nascimento

Pareceristas Ad Hoc: Ana Paula Pereira Arantes e José Ribas Vieira



Recebido: 24 de fevereiro de 2016

Aceito: 12 de fevereiro de 2020

Publicado: 28 de dezembro de 2022

